



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

L I D O
 Em 3 18 12011
 Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO N.º IND 2572 /2011

Do Setor de Protocolo Legislativo para (Do Deputado Prof. Israel Batista)

- Em seguida à:
- CCJ
 - CEOF
 - CAS
 - CDD
 - CSEG
 - CAF
 - CES
 - CDDHCESP

CDESCTMAT
 Em, 04 / 08 / 11
 Iamar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Administração Regional do Lago Norte, a instalação da Feira de Produtos Orgânicos e Economia Solidária do Lago Norte – RA XVIII

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Administração Regional do Lago Norte, a instalação da Feira de Produtos Orgânicos e Economia Solidária do Lago Norte – RA XVIII.

Setor Protocolo Legislativo
 IND Nº 2572/2011
 Folha Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

A instalação da Feira de Produtos Orgânicos e Economia Solidária do Lago Norte assume um papel relevantíssimo no contexto social do Distrito Federal.

Segundo me foi informado, pela Administração Regional do Lago Norte, já existe um projeto de instalação da feira retro aludida. Situando-se no Centro de Atividades nº 5 do Lago Norte, a Feira de Produtos Orgânicos e Economia Solidária beneficiará, diretamente, de 80 a 96 sujeitos, rol no qual se incluem produtores rurais, artesãos, organizações sociais e beneficentes e pequenas empresas de alimentação. Com a feira, gerar-se-ão de 13 a 24 empregos diretos, nos setores de vigilância, limpeza e alimentação. Indiretamente, estima-se que a feira criará aproximadamente 170 postos de trabalho. Na feira, além da realização de oficinas culturais e profissionalizantes, comercializar-se-ão, basicamente, hortifrutigranjeiros, leite e derivados, peixe fresco, flores, árvores, orquídeas, plantas ornamentais e artesanato.

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIP. 02/Abr/2011. 16452

RITA

142



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

De acordo com o art. 1º da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho (inciso IV, primeira parte). A Feira de Produtos Orgânicos e Economia Solidária do Lago Norte irá ao encontro, a um só tempo, de todos esses fundamentos constitucionais. No tocante à cidadania, ajudará a promover a interação entre os produtores do Lago Norte e os moradores dessa localidade e de suas adjacências, o que, conseqüentemente, induzirá à maior dignificação desses sujeitos. Já, no que tange aos valores sociais do trabalho, estimulará a produção local, desencadeando um sentimento social positivo em relação ao trabalho.

Entre os objetivos da República Federativa do Brasil, positivados no art. 3º da Constituição Federal de 1988, sobreleva destacar a construção de uma sociedade solidária (inciso I, parte final), a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos (inciso IV). Penso que a feira em comento auxiliará na conquista desses objetivos. Com efeito, o Poder Público ajudará os produtores e compradores dos produtos comercializados na feira (solidariedade), promovendo o bem desses sujeitos (promoção do bem de todos) e garantindo o desenvolvimento econômico e social no Lago Norte e adjacências, imediatamente, e no Brasil, mediatamente (garantia do desenvolvimento nacional).

Um dos princípios da ordem econômica, expresso na Constituição Federal de 1988, é a busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII). Entendo que a Feira de Produtos Orgânicos e Economia Solidária do Lago Norte contribuirá para a efetivação desse princípio, pois, com a sua instalação, criar-se-ão novos postos de trabalho.

Por fim, a Feira de Produtos Orgânicos e Economia Solidária do Lago Norte atenderá aos desígnios constitucionais de proteção à saúde pública e ao meio ambiente (art. 23, inciso II, primeira parte, e inciso VI, primeira parte), na medida em que, como o próprio nome sugere, nela comercializar-se-ão, também, produtos orgânicos.

Setor Protocolo Legislativo
JUNO Nº 25721 2011
Folha Nº 02 R 17A

428



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

Consoante prescreve o art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 10.831/2003, “considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local”. Por sua vez, sistema orgânico de produção agropecuária é conceituado no art. 1º daquele mesmo diploma, que dispõe:

“Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente. § 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é: I – a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais; II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção; III – incrementar a atividade biológica do solo; IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas; V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo; VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis; VII – basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente; VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos; IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas. § 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.”

Setor: Protocolo Legislativo
JVD Nº 2572/2011
Folha Nº 03 R 17A

Diante do exposto, em razão do relevante interesse público de que se reveste a matéria, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovarmos a presente indicação.

Sala das Sessões, em

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
PDT/DF